



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13706/001.268/90-39

mfma

Sessão de 23 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 106-5.400

Recurso nº : 100.807 - IRPJ-EX: DE 1988

Recorrente : GOUACHE REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA PASSIVO FICTÍCIO - PRESUNÇÃO - Cabe ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea a data do efetivo pagamento das obrigações registradas em seu passivo sob pena de, não o fazendo, dar margem à presunção de omissão de receita.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DESPESAS NECESSÁRIAS - Somente são computadas, na apuração do resultado fiscal do exercício, os dispêndios relativos a custos e despesas que forem documentadamente comprovadas e guardem estrita conexão com a atividade da empresa.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GOUACHE REPRESENTAÇÕES LTDA.

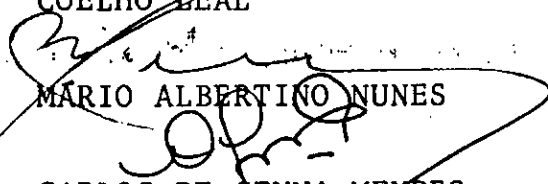
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares de nulidades do lançamento e da decisão de 1ª Instância e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de Cz\$ 261.876,89 (padrão monetário à época), a título de despesas comprovadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993

V.V.

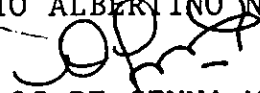

MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
COELHO LEAL

PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


CARLOS DE SENNA MENDES

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

20 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, DANI
LO JOSÉ LOUREIRO, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e AQUILES RODRIGUES
DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/001.268/90-39

RECURSO Nº: 100.807

ACORDÃO Nº: 106-5.400

RECORRENTE: GOUACHE REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

GOUACHE REPRESENTAÇÕES LTDA., com sede à Rua Visconde de Pirajá, 351, sala 110, Bairro Ipanema, Rio de Janeiro (RJ), recorre a este Conselho de decisão do sr. Delegado da Receita Federal daquela cidade, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02, pelo qual lhe é exigido um crédito tributário de 14.982,98 BTN-Fiscal, a título de imposto de renda-pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativo ao exercício de 1988.

A matéria tributável diz respeito à omissão de receitas caracterizada pela não comprovação de obrigações constantes do passivo exigível (passivo fictício) do Balanço encerrado em 31.12.87, além de glosa de despesas operacionais pela ausência de comprovação documental, no valor de Cz\$ 831.961,00. O "passivo fictício" monta a Cz\$ 1.315.557,00 (fls. 15). O valor tributável de NCz\$2.145,83 (fls. 3) já se encontra expurgado do prejuízo fiscal do exercício, no valor de Cz\$ 1.681 (fls. 13-verso).

Após conseguir dilatação do prazo legal para impugnação por mais 15 dias, tempestivamente, apresenta sua defesa (fls. 21/31) alegando, em síntese, que:

- embora não tenha sido intimado a prestar qualquer esclarecimento acerca do "passivo circulante em 31.12.87 e das suas despesas operacionais efetuadas em 1987, a ilustre Srª Agente Fiscal optou por glosá-los na sua totalidade" o que caracteriza o cerceamento ao direito à defesa, pois obrigará o contribuinte a comprovar a totalidade de seu passivo circulante e a totalidade das despesas operacionais efetuadas durante o ano;

- como o Auto de Infração não descreve os fatos com clareza o contribuinte fica comprometido na sua defesa, pois não sabe ao certo do que é acusado, cerceamento de defesa esse que torna o feito fiscal nulo;

- quanto às despesas operacionais glosadas a impugnante possui em sua contabilidade todos os comprovantes, que nesta fase acosta aos autos, por cópia, documentos esses referentes à folha de pagamento de seus funcionários, encargos sociais, telefone, energia elétrica;

- a comprovação do passivo exigível conforme o Balanço (fls.14-verso) compõe-se de tres rubricas: Fornecedoras, impostos, taxas e contribuições a recolher e outras contas;

- a impugnante como representante de Toot Ind. e Com. de Roupas Ltda., agenciava vendas para essa empresa, e, para isso, recebia mercadorias para seu mostruário cujos efeitos fiscais eram lançados à crédito de Fornecedores; cumpridas as finalidades do mostruário a impugnante devolvia o mostruário à Toot; "a conta for fornecedores espelhava esta realidade";

- a rubrica "impostos, taxas e contribuições a recolher" evidentemente não pode constituir o chamado "passivo fictício";

- a rubrica "outras contas" constava do exercício anterior;



Acórdão nº 106-5.400

- requer, ao final, seja considerado nulo o Auto de Infração por infringir a garantia ao direito de defesa, ou, se assim não for, que julgue improcedente o lançamento pelas razões demonstradas.

Na manifestação fiscal de fls. 119/120 a autuante diz:

- no curso da ação fiscal a impugnante apresentou declaração em que afirma "...inexiste movimento contábil, como: Diário, Ração e Caixa, relativos aos exercícios de 1988, 1989 e 1990" (fls. 10);

- a autuante admite como válidas as despesas com folha de pagamento e com encargos sociais que somam a Cz\$ 261.876,89;

- nenhum documento foi apresentado que comprovasse a inexistência de "passivo fictício";

- finalizando, propõe seja excluído da base de cálculo a importância de Cz\$ 261.876,89, mantendo-se o lançamento sobre o restante.

O Parecer de fls. 121/122, que embasou a decisão da autoridade julgadora monocrática (fls. 123) diz, resumidamente:

- a empresa tenta comprovar despesas operacionais juntando cópias de folhas de pagamento onde não constam as assinaturas dos empregados;

- com relação à conta Fornecedores os documentos apresentados não se mostram suficientes para comprovar a inexistência de "passivo fictício";

- ao final, propõe a manutenção total do lançamento feito.



Acórdão nº 106-5.400

A decisão do julgador singular (fls. 123) aprovando o Parecer de fls. 121/122 julga a ação fiscal procedente na sua totalidade.

Tempestivamente o contribuinte apresenta seu recurso de fls. 129/134 (dia 09.03.91 foi sábado), cujas alegações são a seguir expostas, em síntese:

- reitera as ponderações e os fatos explicitados na fase impugnatória;

- o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 estabelece:

"Art. 31 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação."

A decisão recorrida não observou esse preceito. Também não apreciou a preliminar de cerceamento de defesa. Citando Acórdãos do Conselho de Contribuintes aduz que fica claro a nulidade da decisão recorrida, em razão dos fundamentos expostos pela recorrente;

- quanto aos documentos apresentados, na fase impugnatória, relativamente às despesas operacionais, a decisão recorrida, em momento algum, esclareceu porque manteve tal autuação, não fazem do qualquer referência aos documentos referentes às despesas de luz, telefone e encargos sociais;

- reafirma o procedimento relativo à representação de vendas para com a empresa Toot, amplamente explicitado na fase impugnatória, dizendo ser esses documentos os únicos hábeis a realmente demonstrar o seu passivo.

Ao final, requer seja considerado nulo o Auto de Infração por cerceamento de defesa, ou se assim não for, que seja julgado inteiramente improcedente o lançamento efetuado.

É o relatório.



Acórdão nº 106-5.400

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Motivou a autuação fiscal a glosa completa das despesas OPERACIONAIS (fls. 13) e o lançamento como OMISSÃO DE RECEITAS/PASSIVO FICTÍCIO de todo o montante de PASSIVO CIRCULANTE (fls. 14v.)

2. O procedimento fiscal, tão drástico, foi motivado, como informa a d. AFTN autuante, por não ter a contribuinte comprovado os valores constantes daquelas rubricas. Ao defender tal procedimento, invoca jurisprudência deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

3. A defesa, perante esta instância, argumenta:

a) que a decisão recorrida deve ser declarada nula, pois não observados os aspectos formais exigidos pelo art. 31 do Decreto nº 70.235/72, bem como por não ter a mesma decisão apreciado a preliminar de cerceamento do direito de defesa, levantada na impugnação, padecendo, por isso, do mesmo vício ou seja, cerceando a defesa da contribuinte; outrossim, as provas apresentadas não teriam merecido maior análise;

b) que o próprio lançamento seria nulo, por não ter a autoridade autuante delimitado a matéria objeto da autuação, por excessivamente genérica, não fornecendo elementos para que a comprovação fosse mais objetiva - comprovação que, aliás, não teria sido preliminarmente exigida acarretando, também, ofensa ao direito do contribuinte à ampla defesa.

c) no mérito, reitera sejam aceitas as comprovações de despe

Acórdão nº 106-5.400

sas apresentadas, bem como a tese de que o passivo circulante não pode ser considerado fictício, pois apenas refletiu a realidade dos negócios da contribuinte que recebia mercadorias para exposição, devolvendo-as, sem nada pagar. Outrossim, não caberia no conceito de passivo fictício contas relativas a impostos, taxas e outras contas.

4. Analiso cada item, como segue.

5. Para alicerçar o argumento de que o Lançamento é Nulo, a defesa começa alegando que não houve qualquer pedido de esclarecimentos quanto aos itens da Declaração IRPJ, apresentada e revista pela Fiscalização.

6. Acontece que a ação fiscal se iniciou, justamente, pelo pedido, entre outras coisas, dos livros fiscais e comerciais (fls. 01v), o que veio a ser reiterado nos termos de fls. 8 e 9, até que a contribuinte resolveu confessar não existirem tais livros (fls. 10).

7. Ainda, como alicerce da preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, a defesa argumenta que este foi GENÉRICO, obrigando o contribuinte a relacionar todas as suas despesas e suas obrigações.

8. Ora, a glosa global de todas as despesas, bem como a consideração de que todo o passivo circulante era fictício, decorreu, justamente, do fato de que a contribuinte, intimada não conseguia detalhar tais itens, alegando não possuir escrituração contábil, embora tenha apresentado Declaração IRPJ em Formulário modelo I, que prevê a existência de contabilidade regular.

9. Se a contribuinte não consegue informar a que se referem tais despesas ou obrigações elas tem que ser, globalmente, desconsideradas, até que comprovação venha a ser apresentada por quem pode e deve fazê-lo, ou seja, a contribuinte.



10. Entendo, portanto, não ter havido qualquer cerceamento ao direito de defesa que comprometa o lançamento, motivo pelo qual rejeito a preliminar levantada de NULIDADE DO LANÇAMENTO.

11. Pata atacar a Decisão, em preliminar de nulidade da mesma a defesa argumenta:

a) que a mesma não respeitou a estrutura formal definida no art. 31 do Dec. nº 70.235/72;

b) que a mesma não teria apreciado a preliminar levantada, na impugnação, de cerceamento do direito de defesa;

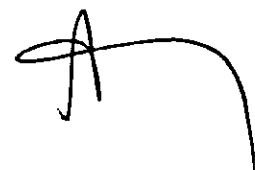
c) que a mesma não teria apreciado as provas materiais trazidas aos Autos, com a impugnação.

12. Ao adotar, como fundamentos, o parecer de fls. 121/122, a decisão de fls. 123 cumpria toda a estrutura formal exigida pelo art. 31 do Dec. nº 70.235/72, pois aquele parecer passou a integrá-la e seria dispiciendo repetir os seus termos.

13. Referindo-se, explicitamente, ao que a digna autuante explanara, na Informação Fiscal, sobre a questão da preliminar de cerceamento de defesa, a d. parecerista de fls. 121/ 122 acata as considerações da peça fiscal, tendo, portanto, analisado a preliminar.

14. No tocante às provas produzidas na impugnação, a respeitável parecerista tece conclusiva apreciação, inclusive para contrariar as conclusões da Fiscalização, que aceitara as comprovações apresentadas pela impugnante.

15. Improcede, portanto, a alegação de NULIDADE DA DECISÃO, motivo pelo qual rejeito a preliminar.



Acórdão nº 106-5.400

16. Quanto ao mérito, este se divide nas duas questões, objeto da autuação:

a) as despesas operacionais;

b) o passivo considerado fictício.

17. No tocante às despesas, a questão é eminentemente de fato. Aceitam-se as que forem provadas como necessárias e efetivas.

18. Nesse sentido, adoto as mesmas razões da d. informante de fls. 119/120, que analisou criteriosamente os documentos apresentados e considerou justificadas as despesas que totalizam Cz\$ 261.876,89, padrão monetário da época, para, também, considerar justificado esse mesmo valor-o qual deverá ser excluído da base tributária.

19. No tocante ao PASSIVO FICTÍCIO, os argumentos da defesa abrangem os seguintes aspectos:

a) a maior parte do Passivo circulante declarado diz respeito a dívidas com fornecedor exclusivo, de quem é agente, e se referiria a mercadorias que se destinavam a exposição e depois eram devolvidas;

b) a parte menor, as dívidas de imposto, taxas e outras, que não poderiam ser configurados como passivo fictício.

20. Inicialmente, embora muitas das Notas FISCAIS-FATURAS apresentadas indiquem a "natureza da operação" como "DEMONSTRAÇÃO" - o que está coerente com os argumentos da defesa, boa parte indica "VENDA".

21. Ademais, para "fechar" e dar consistência aos



Acórdão nº 106-5.400

argumentos expendidos, seria necessário que a defesa provasse que as mercadorias constantes das NF para demonstração foram devolvidas ao fabricante - o que não ocorreu.

22. E se tais mercadorias não foram devolvidas é por que foram vendidas, gerando receitas, confessadamente omitidas, pois é a própria defesa que alega, sem provar, que não houve revenda.

23. Estabelecido que não há prova de que as mercadorias tenham sido devolvidas, restaria ã contribuinte provar que os pagamentos foram feitos fora do ano-base, justificando o passivo - prova essa que nada fez.

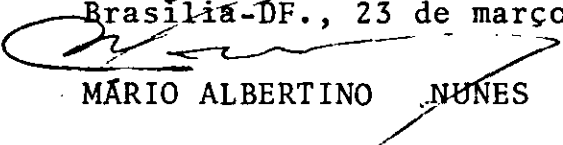
24. Outrossim, se outras dívidas, quaisquer que sejam, são declaradas existentes no encerramento do ano-base, sem prova de que tal efetivamente ocorreu, a presunção legal é de passivo fictício, restando ã contribuinte provar que o pagamento sedeu fora do ano-base (ou não se deu) - o que, também, não foi provado.

25. Entendo, portanto, que, ã falta de provas que elidam a presunção legal de omissão de receitas, é de se considerar correto o passivo fictício apontado pela Fiscalização.

26. É, portanto e finalmente, de se reformar, em parte, a r. decisão recorrida, para excluir da base tributária o valor de Cz\$ 261.876,89, a título de despesas comprovadas.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo o valor de Cz\$ 261.876,89, padrão monetário da época, a título de despesas comprovadas.

Brasília-DF., 23 de março de 1993


MÁRIO ALBERTINO

NUNES

-

RELATOR